ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº. 071/2019.

Projeto de Lei nº 037/2019.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza Crédito Adicional Suplementar na importância de até 100.000,00 (cem mil reais).

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência da Vereadora Iraci Ferreira de Souza, reuniu-se ordinariamente no dia 21 de outubro de 2019 com os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, na data supracitada, para analisar Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal. A data do recebimento do processo referente a esta Proposição foi no dia 03 de outubro de 2019.

Presidenta/Relatora reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Inicialmente, trata-se de matéria de iniciativa do Executivo Municipal, o qual autoriza crédito adicional suplementar no exercício financeiro de 2019.

De análise dos dispositivos constitucionais, cabe ao Poder Executivo a iniciativa de leis orçamentárias, e que a abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa em face do princípio da legalidade das despesas, bem como da indicação dos recursos correspondentes, conforme preconiza os art. 165 e art. 167, V da CF.

Assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua tramitação legal nesta Casa de Leis.

Contudo, no tocante ao conteúdo gramatical e adequação ao bom vernáculo, passo a tecer as seguintes considerações.

A expressão "revogadas as disposições em contrário" disposta no art. 3º do Projeto de Lei, infringi ao previsto no art. 9º da Lei Complementar 95/1998 que assim descreve:

> *"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. "*

Nessa esteira, o Art. 3º deve possuir a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Desta forma, no que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, segue em anexo a redação final com as correções necessárias ao projeto em análise.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.
É O PARECER!

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2019.

Iraci Ferreira de Souza
Presidente/Relatora

Laudir Martarello
Vice-Presidente

Luciana Melo Heitor Duarte
Membro